



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003826-08.2010.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Manoel Lailson da Silva

Advogados : Alexandre Gomes Bronzeado - OAB/PB nº 10.071 - e outro

Apelado : Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB nº 1853 A - e outro

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ORDENAMENTO PÁTRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA NAS PRESTAÇÕES. LAUDO CONTÁBIL PERICIAL. AVERIGUAÇÃO.

ILEGALIDADE. REFORMA NESTE PONTO DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. TAC E TEC. LEGALIDADE NA COBRANÇA. CONTRATO CELEBRADO ATÉ 30 DE ABRIL DE 2008. ACERTO, NESTE ASPECTO, DO *DECISUM* ATACADO. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não se mostra inepta a inicial quando se encontram definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o pedido formulado encontra-se em perfeita sintonia com os argumentos expostos ao longo da inicial.

- O contrato de arrendamento mercantil é modalidade de operação financeira, por meio do qual a parte arrendante adquire um bem, objeto de locação pelo arrendatário, a quem é facultado, ao final do prazo locatício, a opção de adquirir o bem através do pagamento do valor residual garantido, devolvê-lo, ou, ainda, promover a renovação do contrato.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº

297.

- No que diz respeito à capitalização de juros, há de se observar de que com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou-se a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, **desde que haja previsão contratual.**

- Refoge a regra geral dos contratos de *leasing*, a constatação da incidência, nas prestações do instrumento contratual, da capitalização mensal de juros pelo sistema de amortização denominado *tabela price*, máxime quando colacionado aos autos laudo contábil pericial.

- O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, e realizado segundo o rito dos recursos repetitivos**, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento ao apelo.

Manoel Lailson da Silva propôs a presente **Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Repetição do Indébito com Antecipação dos Efeitos de Tutela** em face do **Banco ABN AMRO - Aymoré Financiamentos**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 391,05 (trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, caracterizada pela imposição de juros abusivos, incidência de capitalização de juros, além de outras tarifas, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito na forma dobrada.

O Magistrado *a quo*, fls. 136/138, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 146/153, e, nas suas razões, suscita a abusividade na cobrança dos juros e sua capitalização, assim como a cobrança indevida da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e TEC - Tarifa de Emissão de Carnê, solicitando, a repetição de indébito na forma dobrada. Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente condenação do banco ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões ofertadas pela Instituição Financeira, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, enquanto no mérito, pugnou pela manutenção da decisão atacada, fls. 167/195.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra.**

Jacilene Nicolau Faustino Gomes, fls. 215/221, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Cumpre enfrentar, em um primeiro momento, a prefacial de inépcia da inicial, suscitada nas contrarrazões pela instituição ré.

Não se mostra inepta a inicial quando se encontram definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, estando tais requisitos claramente demonstrados na exordial, restam obedecidas as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil de 1973, situação verificada no caso dos autos, porquanto o pedido formulado encontra-se em perfeita sintonia com os argumentos expostos ao longo da inicial.

Sobre o tema, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que "Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia." (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, Primeira Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013).

Rejeito a preliminar.

No **mérito**, inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da

Lei Consumerista ao presente caso.

Prosseguindo, debruço-me sobre a insurgência da parte apelante no que se refere a incidência da capitalização mensal de juros.

Pois bem, o contrato de arrendamento mercantil é modalidade de operação financeira, por meio do qual a parte arrendante adquire um bem, objeto de locação pelo arrendatário, a quem é facultado, ao final do prazo locatício, a opção de adquirir o bem através do pagamento do valor residual garantido, devolvê-lo, ou, ainda, promover a renovação do contrato.

Dito isso, infere-se que dada a natureza complexa da modalidade em apreço, por envolver uma pluralidade de relações obrigacionais de financiamento, a saber, locação, financiamento e venda, revela-se inviável a averiguação sobre a taxa de juros e incidência da capitalização, quando não demonstrados expressamente nos contratos, ou mediante perícia contábil, tendo em vista que, em regra, o valor remunerado pelo arrendatário corresponde a contraprestação pela locação do bem, bem como ao pagamento do valor residual garantido, de modo que sobre tais valores incide tão somente o reajuste monetário pactuado e eventuais encargos moratórios.

Todavia, a situação posta em debate, refoge a regra geral dos contratos de *leasing*, porquanto a promovente colacionou aos autos laudo contábil pericial, fls. 154/163, no qual constatou-se a incidência nas prestações do instrumento contratual, da capitalização mensal de juros pelo sistema de amortização denominado *tabela price*.

Por sua vez, ao apresentar contrarrazões e tomar ciência da juntada do laudo pericial aos autos, o **Banco apelado** limitou-se a defender a legitimidade da incidência da capitalização mensal de juros sobre as parcelas do ajuste negocial, argumentando, para tanto, previsão no instrumento contratual, muito embora, não tenha demonstrado a pactuação expressa do anatocismo nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Nesse trilhar, comprovada a incidência da capitalização mensal de juros sobre as prestações do ajuste comercial e ausente previsão expressa de sua aplicação, entendo, com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada - ser ilegal a imposição do multicitado encargo.

Acerca da repetição do indébito, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser cabível a devolução em dobro dos valores pagos a maior apenas quando demonstrada a má-fé do credor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é**

assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Nessa ordem de ideias, entendo que, no caso em epígrafe, não restou caracterizada a má-fé da instituição financeira capaz de ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

A Quarta Câmara desta Corte de Justiça já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISIONAL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS. SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. [ART. 51, IV, DO CDC](#). PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A cobrança das tarifas de serviços de terceiros e registro de contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes desta quarta câmara especializada cível. 2. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada

a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. (TJPB; APL 0000285-23.2013.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/10/2015; Pág. 18).

Ato contínuo, cumpre analisar o pleito relativo à legalidade da **cobrança das tarifas administrativas previstas no contrato firmado entre as partes**, quais sejam: **TAC - Taxa de Abertura de Crédito** e **TEC - Taxa de Emissão de Carnê**.

Sustenta a apelante, em resumo, que a cobrança das referidas tarifas é ilegal e indevida.

Sobre o tema, dirimindo as controvérsias existentes, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial nº 1251331, publicado em 24/10/2013, e realizado segundo o rito dos recursos repetitivos**, noticiou a legalidade das tarifas administrativas pactuadas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008, ou seja, anteriores ao término da vigência da Resolução CMN 2.303/96.

Por oportuno, cumpre trazer à baila a supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES

FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de

forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. **A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.** 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários

prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1251331 RS 2011/0096435-4, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) - negritei.

Na hipótese vertente, consoante se denota do contrato de abertura de crédito acostado à fl. 27, vislumbro, de plano, que a pactuação firmada entre os litigantes operou-se em 06/03/2008.

Destarte, baseando-se na recente decisão da Corte Superior e **considerando a época em que foi celebrada a relação jurídica, opção não há senão declarar válida a cobrança das tarifas administrativas previstas no presente instrumento contratual.**

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença merece ser reformada apenas para declarar a ilegalidade de incidência da capitalização de juros, com esteio na decisão do Superior Tribunal de Justiça, determinando a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PARTE AUTORA, DECLARANDO A ILEGALIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM A DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR.**

Em razão da modificação da decisão recorrida, tendo em vista que ambas as partes foram vencedoras e vencidas na presente demanda, entendo pela ocorrência da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios arbitrados na sentença serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, com fulcro no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de maio de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator